INSTRUÇÃO INICIAL COM PROPOSTA DE CITAÇÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

(x) MEDIDAS PRELIMINARES ( ) PROPOSTA DE MÉRITO ( ) CONTAS ILIQUIDÁVEIS

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO: 862726

PARTES: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU / Subsecretaria de Assuntos Municipais e o Município de Aracitaba.

OBJETO: Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), a fim de apurar a omissão no dever de prestar contas, referente ao convênio n. 086/2005/SEDRU/PADEM, celebrado em 28/12/05 entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU/ Subsecretaria de Assuntos Municipais, e o Município de Aracitaba, objetivando a recuperação de uma estação de tratamento de água com capacidade de filtração de aproximadamente 64,80m³/h na cidade de Aracitaba.

ANO REF: 2011

VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 6 (seis) meses: 28/12/05 a 27/06/06 (cláusula quinta do instrumento – fl. 77).

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: até 30 (trinta) após o término da vigência do convênio, ou seja, 26/7/06 (cláusula sétima do instrumento–fl. 78).

QUALIFICAÇÃO DO(S) RESPONSÁVEL(IS) E QUANTIFICAÇÃO DO(S) DÉBITO(S)

NOME: Sr. Rafael Arcanjo de Toledo – fl. 398 e 399, 421.

CPF: 235.605.176-72 - fl. 75 e 421.

ENDEREÇO: Rua Coronel José Homem, 63 – Centro, CEP: 36255-000. Fl.312

VALOR DO DÉBITO: dano ao erário no valor atualizado, até novembro de 2010, de R$ 71.306,42, relativo à omissão no dever de prestar contas, fl. 319/320 e 399.

1 Da Descrição dos Fatos

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada, em 26/11/10, pela Secretaria de Estado de Governo (SEGOV), por meio da Resolução n. 245 publicada em 27/11/10, fl. 307, em cumprimento da Instrução Normativa 01/02, desta Casa, em razão da omissão no dever de prestar contas, referente ao Convênio N. 86/2005/SEDRU/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU/ Subsecretaria de Assuntos Municipais-, e o Município de Aracitaba, objetivando a recuperação de uma estação de tratamento de água com capacidade de filtração de aprox. 64,80m³/h na cidade de Aracitaba.

O convênio, firmado em 28/12/05, previa recursos a serem repassados pela Secretaria, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e contrapartida do Município no valor de R$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), conforme Cláusula Terceira do instrumento do convênio- fl. 77.

A liberação do recurso foi processada em 29/12/05, com pagamento em 30/12/05, creditado a favor da Prefeitura Municipal de Aracitaba, Banco 001, Agência 00462-6, Conta 013577-1, conforme Aviso de Ordem de Pagamento n. 87/2005, fl.106.

A vigência do convênio findava em 27/6/06, sendo o prazo para prestar contas de no máximo 30 (sessenta) dias após o término dessa vigência, ou seja, 26/7/06, conforme Cláusulas Quinta e Sétima do instrumento do convênio, fl. 77 e 78.

O instrumento foi firmado pelos Srs. Manoel da Silva Costa Júnior - Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana; Aristides José Vieira - Subsecretário de Assuntos Municipais, e Rafael Arcanjo de Toledo - Prefeito Municipal de Aracitaba - fl. 79.

Em 04/01/06, através do OF.GAB.SUBSEAM/Nº 042/2006, a Subsecretaria de Assuntos Municipais comunica ao Prefeito de Aracitaba, à época, que a liberação do recurso do Convênio n. 086/2005/SEDRU/PADEM foi processada em 29/12/05 por meio da OP nº 087 e que deverão ser acatadas, criteriosamente, as condições estabelecidas no instrumento, bem como na legislação que regula a matéria. A entidade deverá observar atentamente o instrumento de repasse, especificamente quanto: ao objeto do convênio; ao valor do convênio e contrapartida do município; dotação orçamentária; ao prazo de vigência e ao prazo de prestação de contas, fl. 109.

Com data de 13/1/06, foi enviado ao Presidente da Câmara Municipal o OF.GAB.SUBSEAM.Nº122/2006 dando ciência da celebração do convênio, fl. 111.

Por meio do OF.GAB.SUBSEAM/SCC N° 375/2006 de 13/3/06, a Subsecretaria solicita informações ao Senhor Prefeito sobre o estágio atual da obra, fl. 128.

Das fl. 130 a 184 consta documentação da prestação de contas do convênio. Observa-se nesta documentação à fl. 131 a 138 o Termo de Parceria celebrado entre o Município de Aracitaba e a Prime Solidária-OSCIP, datado de 17/03/2006; e às fl. 151 a 156 o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especialializados Nº 1/2006, celebrado entre a Prime Solitária e a Presto e Silva Terraplanagem e Construção Ltda, datado de 17/04/2006.

Em 28/7/06 o Subsecretário por meio do OF.GAB. SUBSEAM/SCC Nº. 1140/2006 informou ao Sr. Prefeito de Aracitaba o prazo de expiração do referido convênio e solicitou o envio da prestação de contas, fl. 185.

O Município enviou ao Secretário de Estado por fax o ofício 179/2006, de 28/07/06, solicitando prorrogação do prazo do convênio por seis meses alegando que a necessidade de serviço superou o que foi pactuado, não permitindo a execução dos serviços dentro do prazo previsto, fl. 187. Este ofício foi encaminhado por fax em 02/08/06.

Consta a fl. 188 e 189, Nota Técnica 065/2006, datada do dia 3/8/06, que concluiu à fl. 189:

> "[...] verifica-se que o Município efetuou o pedido de prorrogação fora do prazo estipulado pelo Decreto n.° 43635 e a Cláusula Sexta do Convênio, em flagrante descumprimento da norma legal e do Termo do Convênio."
> Assim, este Assessor opina pela ilegalidade do pedido e, consequentemente, pela impossibilidade da prorrogação, devendo o convênio ser considerado extinto por decurso de prazo[....]

Por meio do OF.SUBSEAM/DC Nº 005/2006, de 08/08/06, o Subsecretário de Assuntos Municipais Sr. Fernando Nunes Vieira informou ao Prefeito de Aracitaba a impossibilidade da prorrogação do prazo de vigência do convênio, pelos fundamentos legais expostos na Nota Técnica do Apoio Jurídico. Por fim solicitou ao Município a imediata prestação de contas do convênio e concedeu-lhe o prazo de 10(dez) dias sob pena de bloquear o Município no SIAFI/MG, bem como a adoção das demais medidas preconizadas no art. 31 do Decreto n. 43.635/03, e das normas editadas pelo Tribunal de Contas, fl.190.

No Relatório de Fiscalização elaborado em 24/8/06, o técnico Sr. Gilberto Tavares Gil concluiu que "Os serviços executados correspondem aproximadamente a 70% do estabelecido no Plano de Trabalho", fl. 192.

À fl. 193, consta a Comunicação Interna, com data de 24/8/06 do Superintendente de Controle de Convênios solicitando ao Subsecretário a autorização para o bloqueio no SIAFI do Município de Aracitaba em razão da não apresentação da prestação de contas do convênio 86/2005/SEDRU/PADEM. A tela de bloqueio do município no SIAFI foi anexada à fl. 194.

O OF.GAB.SUBSEAM/SCC n. 1369/2006, informa ao Prefeito que não registraram a entrada da competente prestação de contas do convênio 86/2005/SEDRU/PADEM e que o Município está bloqueado no SIAFI/MG, fl. 197.

O OF.GAB. SUBSEAM/SCC Nº1412/2006 de 15/07/06 reitera ao Prefeito que a vigência do convênio 86/2005/SEDRU/PADEM está expirada e solicita o envio da prestação de contas do

referido convênio, fl. 199. Por meio do OF.GAB.SUBSEAM/SCCNº1598/2006 foi novamente solicitada a prestação de contas do convênio, fl. 204.

Às fl. 195, 196, 201 a 203, 206 a 210 foi anexada documentação referente ao convênio 086/2005. Consta nesta documentação "Termo de Cumprimento e Encerramento do Termo de Parceria" celebrado entre a Prime Solidária e o Município de Aracitaba, com data de 29/11/2006, fl. 210.

Foi protocolizado no dia 30/11/06 na Subsecretaria o ofício 219/2006, de 29/11/2006, do Prefeito de Aracitaba, referente à prestação de contas do convênio 86/2005/SEDRU/PADEM, fl. 213.

A Comunicação Interna de 01/12/2006 comunica ao Subsecretário o desbloqueio do Município de Aracitaba no SIAFI em virtude da entrada da prestação de contas, fl. 214. A Tela de desbloqueio no SIAFI foi anexada à fl. 215.

No Relatório de Análise Técnica da SUBSEAM de 14/3/06, às fl. 239 e 240, foram apontadas as irregularidades encontradas na Prestação de contas e os analistas relatam que não foi apresentada documentação essencial para comprovação da correta utilização do recurso e opinam pelo retorno do processo ao setor jurídico para apreciação e manifestação quanto a legalidade dos procedimentos adotados pela Prefeitura Municipal de Aracitaba.

A Lei Delegada 124/07, de 25/1/07, determinou a nova estrutura orgânica básica da Secretaria de Estado de Governo, que recepcionou as atividades da Subsecretaria de Assuntos Municipais (SUBSEAM), conforme art. 3º, inciso VII.

O Ofício 323/2007 da Prime Solidária de 02/03/2007 encaminha documentação para inclusão na prestação de contas do convênio 086/2005, fl. 216 a 238.

Às fl. 241 a 245, consta Nota Técnica Nº15/2007, datada de 29/03/07, em que o Assessor concluiu à fl. 245 da seguinte forma :

> Esta Assessoria conclui pela absoluta irregularidade do processo, devendo ser, de pronto encaminhado à Assessoria Jurídica da SEGOV, para apreciação e deliberação, e, se assim o entender, intimar o Sr. Prefeito a prestar esclarecimentos e justificativas fundamentadas das razões que o levaram a delegar obrigação do Município, expressa no convênio, a terceiros, estranhos e legalmente incompetentes para execução do objeto do instrumento sob exame.

O OF.GAB.SUBSEAM Nº.76/2007, de 29/03/07, à fl. 246, encaminha o processo do convênio Nº86/2005 ao Secretário de Governo solicitando autorização para que o processo seja examinado pelos órgãos competentes da Secretaria para que tomem as providências jurídicas e legais que o caso venha requerer, tendo em vista que o Relatório de Análise Técnica (fl. 239 e 240) e a Nota Técnica (fl. 241 a 245) apontam a existência de vícios e erros graves, afrontando a legislação pertinente, em especial a 8.666/93.

O OF/AT/Nº 029/2007 datado de 25/04/07 da Assessora chefe da SEGOV solicita a análise da Advogacia Geral do Estado do processo relativo ao convênio 086/2005/SEDRU/PADEM, fl. 261.

Em Nota Jurídica N º 1.403 de 28/05/07 às fl. 248 a 253 o Procurador do Estado de Minas Gerais, após análise da situação do convênio (fl. 250 a 253), concluiu à fl. 253:

> [...] **opino** no sentido de que deve o ESTADO DE MINAS GERAIS tomar as medidas judiciais necessárias em relação ao inadimplemento do Convênio por parte do Município, bem como deve promover a competente ação de improbidade administrativa contra o Sr. Prefeito Municipal de Aracitaba, Dr. Rafael Arcanjo de Toledo.

O MEMO/AT/Nº51/2007 e o MEMO/AT/050/2007, ambos da Assessoria Técnica da SEGOV, submetem respectivamente ao Assessor da SUBSEAM e ao chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Governo o processo do convênio em referência tendo em vista a Nota Jurídica nº 1403/07 da Advocacia Geral do Estado, fl. 262 e 263.

A Nota Jurídica nº 1403/ 2007 foi também encaminhada ao Chefe de Gabinete da SEGOV por meio do Ofício nº 142/2007 do Chefe de Gabinete da Advogacia Geral do Estado, fl. 264.

O Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santos Dumont, por meio do ofício n. 761/2009 de 24/11/09, à fl. 271, solicitou ao Secretário de Governo no prazo de 20 dias, a confirmação do repasse de recurso no valor de R$35.335,00, da Subsecretaria de Assuntos Municipais para a prefeitura Municipal de Aracitaba, visando obras de melhoria da Estação de Tratamento de Água. E em caso afirmativo, informasse se houve a respectiva prestação de contas.

O Relatório Técnico n. 004/10, à fl. 265/267, realizado pelo Técnico da Secretaria de Estado de Governo, Gilberto Tavares Gil, em 11/2/10, concluiu que "Considerando que os serviços propostos no convênio foram executados, apesar da forma irregular dos procedimentos da administração municipal à época, entendo que o objeto foi cumprido".

Em resposta ao oficio n. 761/2009 do Promotor de Justiça, a Diretora de Prestação de Contas de Convênios e o Superintendente de Projetos Especiais enviou o ofício OF.GAB. SUBSEAM/SPE/DPC n. 085/2010, datado de 15/01/10, confirmando o repasse entre esta Secretaria e a Prefeitura Municipal de Aracitaba referente ao Convênio n° 086/2005/SEDRU/PADEM para recuperação de uma estação de tratamento de água com capacidade de filtração aproximada de 64,80 m³, no valor de R$ 35.355,00 (trinta e cinco mil, trezentos e cinquenta e cinco reais) sendo R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) repasse do Tesouro Estadual, e R$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), contrapartida daquela prefeitura. Informa também que o referido convênio foi encaminhado à comissão de Tomada de Contas Especial para instauração de Tomada de Contas Especial, fl. 268.

Em decorrência dos ofícios Oficio nº 27/2010 (fl. 276) e OF.GAB/0188/2010 (fl. 274) respectivamente do Promotor de Justiça e do Procurador Geral de Justiça Adjunto Jurídico,

foi encaminhado Of. GAB/SUBSEAM/Nº047/2010 de 08/03/2010 à 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santos Dumond prestando informações referente ao Convênio n. 086/2005/SEDRU/PADEM, fl. 277.

Em atenção ao Ofício 305/2010 da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Justiça de Santos Dumont (fl. 284), foi encaminhado o OF.GAB.SUBSEAM/SPE/DPCNº800/2010 de 17/05/10 em que o Subsecretário da SUBSEAM encaminha cópia do Convênio 086/2005/SEDRU/PADEM, fl. 286.

Em 19/5/10 por meio do Of.GAB.SUBSEAM/SPE/DPC n. 837/2010 a Diretora de Prestação de Contas de Convênios informou ao Senhor Prefeito Antônio Carlos Neves de Melo que a área técnica da Subsecretaria registrou a falta de documentação essencial e indispensável à aprovação da prestação de contas do convênio 086/2005 e solicitou providências no sentido de regularizá-las, sendo concedido prazo de 10 dias, fl. 288 a 289.

Com data de 21/10/2010, o OF. GAB.SUBSEAM/SPE/DPC nº 032/2010 da Diretora de Prestação de Contas de Convênios solicita novamente providências no sentido de regularizar a prestação de contas do convênio 086/2005, concedendo prazo de 10 (dez) dias, fl. 291 a 292.

A Comunicação Interna de 12/11/2010 da Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial encaminha o processo de Prestação de Contas do Convênio 086/2005 a Auditoria Setorial da SEGOV, fl. 296.

Com data de 18/11/10, a Manifestação da AUDSET Nº080/2010 encaminha para o Secretário de Governo o processo do convênio em referência para pronunciamento visando a instauração da tomada de contas especial, fl. 304.

Em 27/11/10 foi publicada, no "Minas Gerais", a Resolução da SEGOV n. 245, de 26/11/10, que visa instaurar o Processo de Tomada de Contas Especial em face do Município de Aracitaba-MG, convênio Nº 86/2005/SEDRU/PADEM, conforme fl. 307.

A Comunicação Interna de 30/11/2010 da Diretora de Prestação de Contas de Convênios solicita ao Subsecretário autorização para bloquear o Município de Aracitaba em virtude da omissão no dever de prestar contas referente ao convênio 86/2005/SEDRU/PADEM, fl. 310. À fl. 311, consta tela de bloqueio no SIAFI.

Em 15/12/2010 a Comissão Permanente de Tomadas de Contas Especial emite seu relatório, fl. 312 a 320, concluindo à fl. 319 e 320 da seguinte forma:

> Tendo em vista a omissão no dever de prestar contas e a Prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, em razão da inobservância do artigo 28 do Decreto Estadual 43.635/2003 no que tange aos documentos fiscais, o processo se enquadra nos incisos I a IV, ao artigo 1º, da Instrução Normativa 01/2002, do Tribunal de Contas de Minas Gerais. Conforme Resolução SEGOV nº 245 de 26 de novembro de 2010, instaurou-se a presente Tomada de Contas Especial, a fim de apurar o ocorrido, quantificar os danos e identificar os responsáveis.
>
> Assim, considerando as irregularidades apresentadas na prestação de contas, além da omissão no dever de prestar contas, concluímos pela devolução ao Erário, pelo Convenente, do valor integral correspondente ao recurso recebido. A quantificação desse valor corresponde a R$71.306, 42 (setenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizado em conformidade com índice da tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte e incidência de juros de mora previstos nos códigos civis de 1916 e 2002, conforme demonstrado abaixo:

Valor Recurso e contrapartida	R$35.355,00
Índice da tabela da Contadoria Judicial	1,2605433
Valor da Atualização Monetária	R$9.211,51
Total	R$44.566,51
Juros de Mora	R$26.739,91
Total	R$71.306,42

Em 17/12/2010, por meio do OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE Nº 63/2010, cópia anexada à fl. 331/332, a Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e o Subsecretário de Assuntos Municipais solicitam ao Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas a prorrogação do prazo por 60 dias visando a elaboração do Relatório de Auditoria e do Certificado.

O Prefeito Municipal de Aracitaba, gestão 2009/2012, edita o Ofício nº319/2010, dirigido ao setor de Prestação de Contas da SUBSEAM , no qual encaminha "Consulta de Andamento

Processual" a fim de comprovar que o Município entrou com uma ação contra a gestão anterior, fl. 333 e 334.

Em 14/01/11 foi protocolizado na SUBSEAM o Ofício nº 008/2011, datado de 12/01/11, encaminhando cópia da Ação referente ao Convênio 086/2005/SEDRU/ PADEM, fl. 335 a 373.

A Comunicação Interna de 14/01/11 da Diretoria de Prestação de Contas de Convênios solicita ao Subsecretário de Assuntos Municipais autorização para desbloquear o Município de Aracitaba em virtude da Impetração de Ação Ordinária nº0024571.74.2010, fl. 374. O município foi desbloqueado no SIAFI conforme tela à fl. 375.

A Diretoria de Prestação de Contas edita o MEMORANDO.SUBSEAM/DPC Nº235/2011 com data de 26/01/11 informando a Auditoria que o convênio foi encaminhado a Comissão de Tomada de Contas Especial, como também, relaciona irregularidades encontradas na prestação de contas do convênio, fl. 378 a 383.

À fl. 384, consta o OF. 677/2011- SEC/PLENO datado de 1º/02/11 da Secretaria Geral do TCEMG comunicando ao Subsecretário da SUBSEAM que foi deferido o pedido de prorrogação do prazo de 60 dias conforme solicitado no Ofício 63/2010 (fl. 331/332).

O Ofício OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE Nº 019/2011, da Presidente da Comissão de Tomada de Contas Especial e do Subsecretário de Assuntos Municipais, protocolizado em 18/02/2011, solicitam ao Conselheiro - Presidente desta Corte de Contas a prorrogação do prazo por 60 dias visando a elaboração do Relatório de Auditoria e do Certificado, fl. 385.

A comunicação do deferimento do pedido de prorrogação de prazo ocorreu por meio do OF.6502/2011- SEC/PLENO anexado à fl. 387.

Em decorrência do OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE Nº 057/2011, datado de 17/06/2011, da Presidente da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial e do Subsecretário de Assuntos Municipais solicitando ao Presidente desta Corte de Contas a prorrogação do prazo por 60 dias (fl. 411), foi editado o OF.14175/2011 – SEC/PLENO, datado de 05/08/2011, deste Tribunal de Contas, comunicando o deferimento, fl. 418.

Consta às fl. 388 a 406, o Relatório de Auditoria de Tomada de Contas Especial, datado de 19/9/11, referente ao convênio 86/2005/SEDRU/PADEM, seguindo o entendimento da Comissão Permanente de TCE, concluindo pela irregularidade da prestação de contas, uma vez que não houve a correta comprovação da utilização do recurso no cumprimento do objeto do convênio.

Assim, deveria ser devolvido ao erário, pelo convenente, o valor correspondente a integralidade do recurso repassado. A quantificação deste valor corresponde a R$ 71.306,42 (setenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), atualizados até novembro de 2010, em conformidade com os índices da tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e juros de mora previstos nos Códigos Civis de 1916 e 2002, fl. 399.

Encontra-se à fl. 407, Certificado de Auditoria da TCE, datado de 19/09/11, no qual a Auditora Setorial da SEGOV certificou pela irregularidade na prestação de contas referente ao convênio n. 086/2005/SEDRU/PADEM.

O Sr. Secretário de Estado de Governo pronunciou-se, em 19/11/11, acerca da ciência dos fatos apurados na TCE, determinando o atendimento das recomendações contidas no Relatório, conforme fl. 408.

Consta, ainda, à fl. 421, Nota de Lançamento Contábil n. 0000019, de 4/10/11, referente à apropriação em Diversos Responsáveis Apurados – Falta ou Não Aprovação de Prestação de Contas de Convênio, em nome do responsável, Sr. Rafael Arcanjo de Toledo,

CPF 235.605.176-72, no valor de R$ 71.306,42 (setenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos).

Em 07/10/11, por meio do OF.GAB.SUBSEAM/CPTCE Nº 159/2011, fl. 06, o processo de Tomada de Contas Especial relativo ao convênio, foi protocolizado nesta Corte de Contas.

2 Da Análise Técnica

O dever de prestar contas é uma obrigação constitucional, conforme rege o art. 70, parágrafo único da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 04/06/98, que dispõe: "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária".

Da mesma forma, o art. 74,§2º, I da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21/9/89, salienta essa obrigação quando dispõe que "Prestará contas a pessoa física ou jurídica que: I - utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bem ou valor públicos ou pelos quais responda o Estado ou entidade da administração indireta".

O Decreto Estadual 43.635/03, que dispõe sobre a celebração de convênios e sua prestação de contas, estabelece, em seu art. 1º que a transferência de recursos por órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para órgãos e entidades de qualquer nível de governo, com objetivo de realizar programas de trabalho ou eventos com duração certa será mediante a celebração de convênio. Os arts. 27 e 28 tratam da prestação de contas dos recursos de convênio.

No caso de não apresentação da prestação de contas, o art. 31, do mesmo Decreto, determina que seja procedido o bloqueio no SIAFI/MG, impedindo o recebimento de novos recursos públicos; a promoção da Tomada de Contas Especial, e encaminhamento da documentação a Advocacia Geral do Estado.

A abrangência da composição das prestações de contas de convênio, no âmbito do Tribunal de Contas, encontrava-se regulada pela IN 07/03.

A omissão da prestação de contas enseja, conforme art. 47 da Lei Complementar 102/08 (correspondente ao art. 40 da Lei Complementar 33/94) c/c art. 245 do Regimento Interno do TCEMG - Resolução 12/08 – (correspondente ao art. 143 da Resolução 10/96), a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis. A IN 01/02 define os documentos que deverão instruir o processo de Tomada de Contas Especial que será encaminhado ao Tribunal de Contas.

Nesses termos, depreende-se que a não comprovação da regular utilização do recurso para o total cumprimento do objeto, como também outras irregularidades na Prestação de Contas dos recursos repassados pela Secretaria a Prefeitura Municipal de Aracitaba configura irregularidade ensejadora de instauração de Tomada de Contas Especial, pois leva a presunção de dano ao Erário, correspondente ao montante dos recursos recebidos sem correta aplicação comprovada. Assim, a falta de prestação de contas dos recursos repassados inviabiliza a comprovação de que os recursos públicos foram efetivamente utilizados nos fins a que se destinam.

No contexto da legislação em vigor, foi instaurada, em 26/11/10, a Tomada de Contas Especial do Convênio 86/2005 para apurar a omissão no dever de prestar contas, conforme Resolução SEGOV n. 245/10, fl. 307.

O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial, bem como o de Auditoria Setorial apresentam a mesma conclusão de que houve dano ao erário, cabendo ao Convenente devolver o valor integral correspondente ao recurso recebido, fl. 312/320 e 388/401.

Conforme demonstrado nos autos pela Comissão de Tomada de Contas Especial e pelo Relatório de Auditoria, fl. 312/320 e 388/401, o dano corresponderia ao valor do repasse do convênio mais a contrapartida, que atualizado até novembro de 2010, pela Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com incidência de juros de mora previstos no Código Civil de 2002, equivaleria ao montante de R$71.306,42 (setenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), conforme memória de cálculo a seguir:

Valor do Recurso e Contrapartida	35.355,00
Índice da Tabela da Contadoria Judicial	1,2605433
Valor da atualização monetária	9.211,51
Total	44.566,51
Juros de Mora	26.739,91
Total	**71.306,42**

Fonte:320 e399

Em 04/10/2011 foi efetuada Nota de Lançamento Contábil n. 19, no valor de R$71.306,42 (setenta e um mil, trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos), em Apropriação de Diversos Responsáveis Apurados – Falta ou Não Aprovação de Prestação de Contas do Convênio, em nome do Sr. Rafael Arcanjo de Toledo, CPF 235.605.176-72, fl. 421. Vale ressaltar que os prazos para execução e prestação de contas do convênio ocorreram durante a gestão do Sr. Rafael Arcanjo de Toledo, signatário do instrumento.

O cálculo apresentado acima incluiu o valor de R$ 355,00 (trezentos e cinqüenta e cinco reais) ofertados em contrapartida pelo Município de Aracitaba, conforme expressado na cláusula terceira do instrumento do convênio 086/2005, fl. 77.

Considerando que o recurso repassado ao Conveniente foi de R$35.000,00, entende este Órgão Técnico, s.m.j. que o dano corresponderia a esse valor atualizado até novembro de 2010 conforme a Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte do TJMG, e com a incidência de juros de mora previstos no código Civil. Nesse sentido, o montante a ser devolvido ao Erário pelo Convenente é de R$70.149,22, conforme a memória de cálculo a seguir:

Valor do Recurso Repassado	35.000,00
Índice da Tabela da Corregedoria	1,2605433
Valor da Atualização Monetária	9.119,01
Subtotal	44.119,01
Juros de mora de jan/ 2006 a Nov/2010 (59%)	26.030,21
Total a ser Devolvido	**70.149,22**

Assim o valor a ser inscrito na conta contábil "Apropriação de Diversos Responsáveis Apurados", com valor atualizado até novembro/2010, é de R$70.149,22.

Observa-se que o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio era 26/07/06, sendo que a instauração da Tomada de Contas Especial ocorreu em 27/11/10.

Cabe os seguintes apontamentos sobre a documentação constante nos autos dos quais fazem surgir vários questionamentos sobre a situação do convênio tendo em vista a legislação que rege a matéria dos convênios, tais como Decreto 43.635/03, IN 07/03:

O Município representado pelo Sr. Rafael Arcanjo de Toledo, prefeito à época, optou por celebrar Termo de Parceria datado de 17/03/06 (fl. 131/138) com a Prime Solidária, Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, para prestação do serviço de reparação da estação de tratamento de água. A Prime Solidária firmou contrato com data de 17/04/06, anexado às fl. 151/156 , com a Presto e Silva Terraplanagem e Construção Civil LTda para execução do serviço. Cabe observar o disposto na Cláusula Segunda , inciso II, alínea "a" do instrumento do convênio no qual estabelece que a execução e fiscalização , diretamente ou através de terceiros, do objeto do convênio , deve observar a legislação pertinente, em especial a Lei 8.666/93, fl. 76. Não foi encaminhado o processo licitatório, processo de dispensa ou inexigibilidade para escolha da OSCIP, nos termos da Lei 8.666/93.

Faz-se necessário transcrever a resposta a Consulta n.716.238, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, sessão do dia 27/11/2008, em que consta posicionamento sobre a obrigatoriedade ou não de se realizar procedimento licitatório para ser firmado termo de parceria com OSCIP:

> Em verdade, por se tratar de *tertium genus* que transita entre as figuras dos convênios e dos contratos administrativos, o critério para determinar a obrigatoriedade de licitação será a existência de múltiplos parceiros que possam atender satisfatoriamente os objetivos previstos para o termo de parceria.
> **Assim, a não obrigatoriedade de licitação deve ser vista com reservas, salvo nas hipótese de dispensa e inexigibilidade de licitação: ou seja, realizar licitação é a regra**. Ademais, a desnecessidade de realizar licitação para celebrar termos de parceria há que ser considerada com parcimônia, tendo em vista, especialmente, o montante de recursos que são repassados a essas entidades e a necessidade de se apurar de forma minudenciada a sua capacidade para gerir e cumprir o objeto e plano de trabalho pactuados.
> [...]Há que se atentar, entretanto, que a pretensa discricionariedade que se deu ao administrador público pelo caput do art. 23 do Decreto nº 3.100/99 e pelo *caput* do art. 31 do Decreto 44.914/08 não foi de, ao seu talante, contratar com qualquer OSCIP, sem que seja realizado um procedimento de seleção prévio. No mínimo, deverá ele, segundo esse dispositivo, realizar concurso de projetos.
> [...]Contudo, mesmo a possibilidade de "somente" realizar concurso de projetos afigura-se inconstitucional, já que sendo a Lei 8.666/93 a lei geral de licitações, não poderia outra norma dispor diferentemente dela ou mesmo inovar seus termos no tocante aos tipos de licitação por ela instituídas[...]
> Ainda, como fundamento a rebater a pretensão de somente se realizar concurso de projetos em detrimento de procedimento licitatório para seleção de entidade a firmar termo de parceria, bastaria buscar os princípios constitucionais que regem os procedimentos para celebração de ajustes de qualquer natureza entre a Administração e particulares.
> [...] como pressupostos à assinatura deste termo de parceria, a matéria deverá estar devidamente regulamentada em âmbito municipal. Além disso, em não se configurando as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, nos termos da Lei 8.666/93, há que se realizar licitação para contratação com tais entidades, sob pena de malferimento dos princípios que regem a Administração Pública.

Acrescente-se ainda o entendimento da referida Consulta quanto ao art. 21 da Lei nº 14.870/2003 do Estado de Minas Gerais que equipara as OSCIPs às organizações sociais para efeito de aplicação da hipótese de dispensa de licitação: [...] "a dispensa de licitação criada pela lei estadual precitada é absolutamente artificial, porquanto faz equiparar tratamento a entidades de natureza e modo de criação distintos, cujos critérios de qualificação também se diferem"

À fl. 187, consta cópia do ofício 179/2006 de 28/07/06 , encaminhado por fax em 2/08/06, do prefeito à época, solicitando prorrogação do prazo de execução do convênio pedido este que foi negado por meio da Nota Técnica 065/2006, fl. 188/189, tendo em vista que o pedido ocorreu fora do prazo estabelecido pelo inciso V, do art. 12 c/c art. 16 do Decreto 43.635/03 e a cláusula sexta do instrumento do Convênio, fl.77.

Em relação ao repasse do convênio ao município no valor de R$35.000,00, consta no instrumento do convênio, fl. 80 e no Aviso Ordem de Pagamento fl. 106, como conta bancária para seu recebimento do recurso o Banco do Brasil , Agência 00462-6, conta corrente 13.577-1, contudo não foi anexada nos autos extrato bancário de seu recebimento e da movimentação da referida conta, e extrato com o seu saldo final, como também, não foram apresentados comprovantes de pagamentos e os cheques emitidos pela Prefeitura a OSCIP Prime Solidária, tal situação demonstra descumprimento do art. 25 e 27 do Decreto 43.635/2003.

Foram anexadas às fl. 173 e 174, cópias dos cheques AA-000001 no valor de R$15.025, 87 e cheque AA-000002 no valor de R$15.028,38, ambos do Banco Itaú, Agência 3050 e Conta Corrente 17.813-0 cuja titularidade é da Prime Solidária. Juntos estes cheques perfazem o montante de R$30.054,25, e referem-se ao contrato de prestação de serviço com a Presto e Silva. Tais pagamentos ocorreram em 16/05/06 e em 31/08/06 conforme recibos da Presto e Silva à fl. 160 e 170. Consta, ainda, as Notas fiscais da Presto e Silva às fl. 161 e 171 de prestação de serviço a Prime Solidária, sem assinatura dos responsáveis. Observa-se por esta documentação que o último pagamento em 31/08/06 ocorreu fora da vigência do convênio que era de 27/06/06, e em nenhum momento aparece o nome da Prefeitura de Aracitaba, como também não constou extrato bancário da conta do Itaú demonstrando o recebimento do pagamento da Prefeitura de Aracitaba.

À fl. 64, foi anexado um Relatório de Execução Físico / Financeiro com data de 9/11/05. A data está anterior à assinatura do convênio (fl. 79) e anterior a data de pagamento (fl. 106).

Observa- se, ainda, que no termo de parceria entre a Prefeitura e a Prime Solidária previa que a OSCIP receberia a título de taxa de manutenção o valor de R$5.303,25, fl. 135. Depreende-se assim que seria descontado do recurso do convênio repassado pelo Estado o valor referente a esta taxa, o que contraria o art. 15, inciso I do Decreto 43.635/03 .

No relatório de inspeção in loco realizada pelo Técnico da SEDRU/SUBSEAM, com data de 24/8/06, à fl. 192, consta que "Os serviços executados correspondem a aproximadamente 70% do estabelecido no Plano de Trabalho. Em 2010, foi realizada outra inspeção in loco, cuja conclusão foi : "Considerando que os serviços propostos no convênio foram executados, apesar de forma irregular dos procedimentos da administração municipal a época, entendo que o objeto foi cumprido", fl. 265.

Neste segundo relatório de inspeção no item "14- Comentário" consta que a estação de tratamento de água está desativada a aproximadamente 2 anos e segundo informações, a administração municipal estaria implantando na cidade o abastecimento d'água através da COPASA.

As irregularidades anteriormente relatadas impedem a comprovação de que o recurso recebido mediante a Ordem de Pagamento 87/2005, fl. 106, tenha sido utilizado no cumprimento do objeto do convênio 86/2005, inexistindo nexo causal entre o crédito, saque e o objeto do convênio.

Merece observar que o representante do Município de Aracitaba, gestão 2009/2012, encaminhou a Ação Ordinária referente ao Convênio 086/2005/SEDRU/PADEM, fl. 335/343.

3 Conclusão

Diante do exposto, considerando que a prestação de contas do convênio não foi apresentada com documentos que comprovem a utilização dos recursos repassados no objeto conveniado, entende este Órgão Técnico, s.m.j., que o ex- Prefeito Rafael Arcanjo de Toledo pode ser

citado para que apresente sua defesa/prestação de contas do convênio n. 086/2005/SEDRU/ PADEM , nos termos do art. 77, I da Lei Complementar n. 102/08.

3.1 Irregularidade/Sanção

Descrição da Irregularidade	Fundamentação Jurídica	Responsável	Sanção Passível de Ser Aplicada ao Responsável
Omissão no dever de prestar contas e falta de comprovação da regular utilização do rescurso recebido por meio do Convênio 086/2005	Art. 70, parágrafo único da Constituição da República	Ex- Prefeito Municipal de Aracitaba, signatário do instrumento e responsável pela prestação de contas, Sr. Rafael Arcanjo de Toledo.	Multa nos termos dos arts. 83, I, 84 e 85, I da Lei Complementar n. 102/08

3.2 Indicação da Consequência do Ato Praticado pelo Responsável

A falta da comprovação da regular utilização do recurso do convênio n. 86/2005/ SEDRU/PADEM impede a este Órgão Técnico afirmar que o valor repassado foi aplicado no objeto do instrumento, fazendo constituir dano ao erário, de responsabilidade do prefeito à época, Sr. Rafael Arcanjo de Toledo, no valor de R$ 70.149,22 (setenta mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos), atualizados até Novembro de 2010 pela Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte TJMG, com incidência de juros de mora previstos no Código Civil 2002.

3.3 Considerações Finais

Esta Unidade Técnica recomenda, s.m.j., que a Secretaria, nos próximos convênios a serem celebrados, adote providências com vistas à instauração de TCE logo após os 180 dias previstos no art. 246 da Resolução 12/08 do TCEMG, período em que aquela Secretaria

deverá esgotar as medidas administrativas internas visando o ressarcimento ao erário, de acordo com art. 245 da mesma resolução.

À consideração superior.

1ª CFE/DCEE, em 15/02/2013.

Daniela Aguiar Barbosa
Analista de Controle Externo
TC – 2412-8

Diretoria de Controle Externo do Estado 1ª CFE
Fl.

Processo nº: 862726

Natureza: Tomada de Contas Especial

Procedência: Secretaria de Estado de Governo – SEGOV

Objeto: Convênio n. 86/SEDRU/PADEM, celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por meio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Política Urbana – SEDRU –, e o Município de Aracitaba

Responsável: Rafael Arcanjo de Toledo, Prefeito do Município à época da celebração do instrumento

De acordo com o relatório às fl. 428 a 447.

CONCLUSÃO

Aos 06 dias do mês de março de 2013, faço este processo concluso ao Exmo. Sr. Auditor Relator Hamilton Coelho.

Ângela Lamego Ferreira da Silva
Coordenadora da 1ª CFE/DCEE
TC – 1942-6